



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 318223/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1109/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Inclusão de gratificação nos cálculos de aposentadoria sem incidência de desconto previdenciário. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica em que se busca o registro da inativação de **ARI JOSE POLLI** na regra do artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, no cargo de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL, no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, (peça 20), solicitou a realização de diligência à origem para que fosse esclarecida a forma do cálculo das verbas transitórias já que, conforme aponta o documento de peça 13, teria sido considerado no cálculo da incorporação um período sobre o qual não incide a contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC se manifestou na peça processual 26, alegando que restou preservado o equilíbrio do sistema previdenciário municipal.

Analisando a questão, a CAGE expediu manifestação conclusiva no Parecer 101/22 (peça 27) e concluiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de irregularidade no cálculo da gratificação especial, referente às verbas transitórias incorporadas aos proventos de forma proporcional, que levou em consideração período de percepção de gratificação sem a correspondente contribuição previdenciária (de 2006 a 2014).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3325/22 (peça 35), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 473/22 (peça 31), corroboraram integralmente com opinativo técnico pela negativa de registro do ato.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica constatou que a verba GRATIFICAÇÃO SMF 200 integrou o cálculo do benefício de aposentadoria, porém não identificou no período de 2006 e 2014 (peça 13) a incidência de respectivo desconto previdenciário.

No contraditório, o IPMC afirmou que a Lei nº 14.526/2014, em seu artigo art. 11º, permitiu o pagamento da verba no cálculo da gratificação especial da Lei 12.207/2007, desde janeiro de 2006.

Alegou que a incorporação se deu de modo gradual, resultando na supressão total da Gratificação SMF 200 da Lei nº 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal, apenas para esses dois cargos, mas que a mesma gratificação continua sendo paga para cargos como de Agente Administrativo nos termos da Lei 14.526/14, artigo 11, lei esta que também instituiu a necessidade de incidir desconto previdenciária sobre a verba.

Asseverou que foi preservado o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, assegurando-se o repasse do Tesouro Municipal dos valores suficientes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Curitiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, não obstante as alegações da origem, denota-se que ocorreu indevida incorporação da verba transitória “GRATIFICAÇÃO SMF 200”, cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014).

A incorporação de verba transitória aos proventos sem a incidência de contribuição previdenciária viola o princípio contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que desde a Emenda Constitucional 20/98, passou-se a exigir o caráter contributivo tempo de contribuição.

Assim, menciona-se a Lei Municipal nº 10817/2003 que versa sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, que estabelece em seu art. 1º §2º: *“Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.”*

Portanto, resta demonstrada, a necessidade da contribuição por parte do servidor para que ocorra a incorporação de qualquer verba a seus proventos.

No presente caso, conforme apontou a unidade técnica, a questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF” e argumenta que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008.”

O fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se infere da instrução da CAGE:

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Ainda colaciona-se o entendimento desta Corte de Contas sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Assim, corrobora-se com os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I - NEGAR REGISTRO ao ato de inativação referente à aposentadoria de ARI JOSE POLLI, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação do servidor ARI JOSE POLLI, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - **NEGAR REGISTRO** ao ato de inativação referente à aposentadoria de ARI JOSE POLLI, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor ARI JOSE POLLI, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente